

# **PARECER N° , DE 2021**

SF/21988.352220-03

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.198, de 2019, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo criar o crime de transporte irregular de crianças e adolescentes, tipificando no art. 311-A, que é acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro, a conduta de “realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal*

está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo bem salienta a justificação do PL, “acidentes com crianças e adolescentes se revelam cada vez mais frequentes e, infelizmente, muitas vezes com resultado morte”.

Ademais, ainda conforme a justificação do PL, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por meio de sua Câmara Criminal, entendeu, por unanimidade, que a conduta em questão não se enquadra em um tipo penal específico no Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas na mera contravenção penal do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei de Contravenções Penais), referente “ao exercício irregular de profissão ou atividade econômica”.

Não podemos admitir que uma conduta tão grave, que coloca em risco a incolumidade física e a vida de nossas crianças e adolescentes, possa ser considerada uma simples contravenção penal, que será julgada pelo juizado especial criminal.

Sendo assim, é extremamente pertinente a alteração que é proposta no PL nº 1198, de 2019, de modo a criar, no Código de Trânsito Brasileiro, o crime específico de transporte irregular de crianças e adolescentes, tipificando a conduta de “realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a devida autorização, gerando perigo de dano”, com pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL pode ser aperfeiçoado, nos termos da emenda que apresentamos abaixo. Isso porque a redação proposta para o tipo penal não contempla a conduta de transporte irregular de crianças e adolescentes sem a observância das normas

SF/21988.352220-03

de segurança especiais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro ou pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Como exemplo, podem ser citadas as previstas no art. 64 (transporte de crianças com idade inferior a dez anos nos bancos traseiros) e na Resolução CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008 (utilização de dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos).

Portanto, por meio da emenda que propomos abaixo, pretendemos tipificar criminalmente todo e qualquer transporte irregular de crianças e adolescentes, não só aquele realizado por “vans escolares piratas”, mas também aquele realizado sem a observância das normas de segurança que regem esse tipo de transporte.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

#### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 311-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.198, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 311-A.** Realizar transporte de crianças e adolescentes, sem a observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código ou pelo CONTRAN, gerando perigo de dano:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21988.352220-03